SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO Nº 001/1.15.0123851-6
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉ: M.E. GESTÃO DE EVENTOS LTDA. M.E
JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK
DATA DA SENTENÇA: 27 DE OUTUBRO DE 2017.

VISTOS ETC.

Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, devidamente qualificada nas fls. 02 a 10 dos autos, ingressou com **Ação Coletiva de Consumo** contra M. E. Gestão de Eventos Ltda. - M.E., pessoa jurídica de direito privado, também identificada nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que a ação coletiva de consumo tem origem no inquérito civil nº 0121/2013, instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, a fim de apurar eventual lesão aos consumidores pela não concessão do benefício da 'meia-entrada' em eventos culturais e esportivos. Disse que os consumidores referiram que lhes foi concedido desconto de 20% em razão da sua condição de estudante, não obstante exista previsão legal coercitiva de desconto de 50% (meia-entrada). Que a empresa ré sustentou que é apenas gerenciadora da venda de ingressos de eventos contratados, sendo que a responsabilidade sobre a disponibilização dos ingressos de meia-entrada é exclusiva dos produtores dos serviços. Ponderou sobre a legislação aplicável à espécie e citou jurisprudência abalizada. Em sede de antecipação de tutela, postulou que a demandada seja compelida à obrigação de fazer/garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento regular, devidamente autorizados e portando a carteira de identificação estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a carteira de identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, devendo incidir o benefício sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento, independentemente do meio disponibilizado para a aquisição, sob pena de multa. No mérito, rogou pela procedência do feito, com a confirmação da antecipação de tutela vindicada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos causados aos direitos e interesses difusos. Juntou documentos (fls. 11-60).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação de tutela vindicada (fl. 61).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 67-86).

Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Sustentou o ingresso vendido *online* é o mesmo comercializado em pontos de venda físicos, sendo uma comodidade para o consumidor a compra via página eletrônica. Que a própria legislação impõe restrições a essa compra eletrônica, dentre elas a necessidade de verificação dos documentos que garantam o benefício à meia-entrada, sendo impossível essa verificação na compra *online*. Referiu que é o produtor de eventos quem deve decidir e assumir o risco da venda *online* de ingressos meia-entrada sem a conferência dos documentos citados na lei. Que não é responsável pela organização e produção de eventos, sendo, em verdade, uma facilitadora na sua divulgação e venda de ingressos. Que não contrata as atrações musicais, não define local e data de eventos, nem fixa os preços de ingressos. Que não há responsabilidade sem ato direto praticado pela parte. Afirmou a estrita aplicação da Lei Estadual e insurgiu-se contra o pleito indenizatório. Postulou a improcedência do feito. Acostou documentos (fls. 87-93).

Oportunizada a réplica, o demandante manifestou-se (fls. 94-100).

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública movida por Ministério Público contra M.E. Gestão de Eventos Ltda. M.E.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, afigurando-se suficiente a prova documental carreada aos autos, de sorte que se torna absolutamente desnecessária a prova oral vindicada.

Como sabido, a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos *"lato sensu"*, ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:

> *Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*
>
> *Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*
>
> *I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
>
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
>
> *III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."*

Ressalta Hugo Nigro Mazzilli[1] que:

> *"a) nos interesses difusos, o liame ou nexo que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados."*

Refere Hugo Mazzilli, ainda, que:

1 A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 124ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

> *"o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das criança e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que, mutatis mutandis, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito.*
>
> *Não teria sentido, v.g, por o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxos danificados no transporte: ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública".*

Os direitos em tela são individuais homogêneos, que decorrem de origem comum, mas que possuem como característica fundamental a divisibilidade do direito. Neste norte, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul configura parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

Segundo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, *legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão* (*in* Curso de direito processual civil, 5 ed., Rio de Janeiro, 1989, p. 60).

Para Moacir Amaral dos Santos, são legitimados para agir, ativa e passivamente "*os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse firmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão"* (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 1983, 1º vol., p. 173).

A doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, a respeito da legitimidade é esclarecedora: "para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. (...). Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba observância do dever correlato àquele hipotético direito" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE ALMEIDA, Flávio Renato Correira, TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil* – vol. 1. 5ed., RT Editora, 2002. p. 129).

Como é cediço, nas relações de consumo vige a solidariedade legal, fixada a prerrogativa do consumidor de demandar qualquer um daqueles que, de qualquer modo, concorreram para a causação do dano. Trata-se, pois, de solidariedade pura e simples, o que significa não comportar benefício de ordem. Dada a sua importância, essa regra é repetida no § 1.º do art. 25. Cumpre ressaltar, ainda, ser objetiva a responsabilidade decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, foi o voto da Des.ª Íris Helena Medeiros Nogueira, Relatora da Apelação Cível n.º 70012631651, apreciada na Sessão da 9.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, na data de 05/10/2005, citado, outrossim, na Apelação Cível Nº 70014654453 da Décima Câmara Cível.

Sobre o tema, Arruda Alvim *et al.* (Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 170-171)(citado no corpo dos julgamentos retrorreferidos) ministram importante esclarecimento:

> "Quando o parágrafo primeiro, desse art. 25, reporta-se à hipótese de haver mais de um responsável pela causação do

> dano, não indica que se deva perquirir sobre a culpa, mas sim, ainda responsabilidade sem culpa de todos os fornecedores que intervieram na relação de consumo, solidariamente em benefício do consumidor, pouco importando que os atos que ocasionaram o dano tenham sido distintos, ou não" (grifei).

Sendo assim, vai rechaçada a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pretende a parte demandante, em síntese, que a demandada seja compelida à obrigação de fazer/garantir aos estudantes matriculados em estabelecimento regular, devidamente autorizados e portando a carteira de identificação estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a carteira de identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento, independentemente do meio disponibilizado para a aquisição, sob pena de multa; além da indenização por danos causados aos direitos e interesses difusos.

No particular, é perfeitamente viável a comercialização online de ingressos destinados à meia-entrada, sujeitando-se à conferência de condição do usuário quando da apresentação da entrada do evento. Aliás, cuida-se de situação bastante comum, adotada por organizadores dos mais variados eventos.

Portanto, resta caracterizada a abusividade da conduta da demandada, ao efetuar a cobrança de ingressos, não observando a legislação vigente, quando implementada as condições para concessão do benefício da meia-entrada.

Pois bem. Dispõe a Lei Estadual nº 14.612/14 no seu art. art. 1º que:

> "Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado:
> I - aos(às) estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados;
> II - aos(às) jovens com até 15 (quinze) anos; e

> III - aos(às) jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias de baixa renda, em conformidade com o disposto nesta Lei.
> § 1º O benefício previsto no "caput" não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
> § 2º O § 1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia-entrada".

Prevê o art. 2º da referida norma que:

> "Art. 2º - Esta Lei não será aplicável na hipótese dos ingressos serem oferecidos com descontos em percentual igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor normal.
> Parágrafo único - Caso sejam oferecidos descontos em percentual inferior a 50% (cinqüenta por cento), aplicar-se-á o benefício desta Lei em complementação do desconto oferecido até totalizar 50% (cinqüenta por cento) do seu valor normal".

Com relação aos beneficiários da dita lei, dispõe o art. 3º que:

> "I - os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", de cursos técnicos, de pré-vestibulares e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, que portarem a Carteira de Identificação Estudantil –CIE;
> II - os jovens com até 15 (quinze) anos, que portarem sua Carteira de Identidade.
> III - os(as) jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias
> de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico − e com renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, situação cuja comprovação deverá ser objeto de regulamentação.
> Parágrafo único - Os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados no ato da compra do ingresso e no momento do acesso do beneficiário aos locais onde se realizem as atividades descritas no art. 1° desta Lei".

Logo, verte cristalino que o pleito da parte demandante merece prosperar, no que pertine à condenação da ré a garantir aos estudantes matriculados em estabelecimento regular, devidamente autorizados e portando a carteira de identificação estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a carteira de identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas. Saliento, ainda, que tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento, independentemente do meio disponibilizado para a aquisição.

Outrossim, os beneficiários da lei deverão se sujeitar à conferência da condição de usuário quando da apresentação da entrada no evento. Trata-se, aliás, de situação bastante corriqueira, adotada por organizadores dos mais variados eventos.

Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela demandada. Sobre o dano moral coletivo leciona Arion Sayão Romita[2]:

> "*O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regular a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo, a incluir no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*
>
> *Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal."*

A dificuldade maior é o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo nos interesses difusos, nos quais não há sujeitos determinados ou determináveis, em face dos quais se possa avaliar a ocorrência efetiva do dano extrapatrimonial.

2 Dano moral coletivo. Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 283, julho de 2007. Porto Alegre: HS Editora. p. 31.

Além dessa dificuldade, consoante bem destacou o Ministro do STJ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na época desembargador do TJRS, não se pode esquecer que a classificação doutrinária em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não pode ser determinante para o afastamento, a priori, de eventual direito indenizatório, tendo em vista que um dano ambiental, p. ex., pode causar ao mesmo tempo um dano em relação a toda coletividade (interesse difuso) e um dano determinado em relação a uma pessoa determinada pertencente a essa coletividade (individual homogêneo).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro,

> "Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.
>
> É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.
>
> Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.
>
> Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores".

A reparabilidade dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar eventual direito individual da parte lesada.

De todo modo, o juízo de reparabilidade deve levar em

consideração o conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos. O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Segundo farta doutrina, o dano moral individual é constatado a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), não sendo necessária a prova da "dor psíquica" sofrida pela parte. É o chamado dano *"in re ipsa"*. Em outras palavras, "a coisa fala por si" *("re ipsa loquitur")*. Na esteira da ampla garantia de proteção na defesa dos direitos ou interesses coletivos (CDC, art. 83), entendo que também deve ser aplicada essa mesma orientação na constatação dos danos morais coletivos.

Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

> "Em consequência, é perfeitamente possível que o ordenamento jurídico, protegendo um interesse público deduzível de seus princípios, imponha, à sua violação, uma sanção de natureza não-penal. Em outros termos, o ordenamento jurídico pode tutelar diretamente o interesse público com outras formas de sanções, como a sanção peculiar do direito privado: o ressarcimento ou a reintegração específica. E não há necessidade de existir norma específica determinando a reparação, mas basta que o interesse esteja protegido pelo sistema normativo, que compreende não só a norma mas também os princípios gerais".

Logo, forçoso reconhecer que a conduta da ré acarretou dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos às suas práticas comerciais abusivas.

Sendo assim, em razão do abalo à harmonia nas relações de consumo, deverá a demandada arcar com o pagamento de indenização aos interesses difusos lesados, que arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil rais), o qual deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85), quantia esta deverá ser corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar deste decisão.

Cabia à parte ré, na condição de titular do polo passivo da demanda, desconstituir o direito do demandante, não logrando êxito , a meu ver, em tal desiderato.

Indesviável, pois, a procedência da ação coletiva.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Coletiva de Consumo movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra ME Gestão de Eventos Ltda. M.E. para:

a) ratificar a antecipação de tutela outrora concedida;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar da publicação desta decisão, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

c) condenar a demandada a garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento regular, devidamente autorizados e portando a carteira de identificação estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a carteira de identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas. Saliento, ainda, que tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento, independentemente do meio disponibilizado para a aquisição;

d) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2017.

Débora Kleebank
Juíza de Direito
15ª Vara Cível - 1º Juizado.